

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 113/03/2018

Instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2017.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo 1º - A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2017, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao anexo 1, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo compreendido entre os dias **02/04 e 23/04/2018**.

§ 1º - Os Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar nas respectivas sedes o requerimento de inscrição, o qual será entregue no dia útil imediato ao do vencimento na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Poderão ser reaproveitados os documentos apresentados no concurso imediatamente anterior (condições existentes em 31 de dezembro de 2016), observada a necessidade de juntada de novo relatório circunstanciado de atividades a que se refere o artigo 6º, inciso I, “a”, desta deliberação.

Artigo 2º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior, na seguinte conformidade:

- I - do cargo de Procurador do Estado nível I para o cargo de Procurador do Estado nível II;
- II - do cargo de Procurador do Estado nível II para o cargo de Procurador do Estado nível III;
- III - do cargo de Procurador do Estado nível III para o cargo de Procurador do Estado nível IV; e
- IV - do cargo de Procurador do Estado nível IV para o cargo de Procurador do Estado nível V.

Artigo 3º - As promoções serão realizadas, em relação a cada cargo, respeitados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 4º - Somente poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha esse requisito, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho, o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração, e o Procurador do Estado que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso somente poderão participar do concurso de promoção pelo critério de antiguidade.

§ 2º - A promoção do Procurador do Estado, por antiguidade ou merecimento, em nada prejudicará a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na Carreira.

Artigo 5º - A inscrição no concurso visando apenas à promoção pelo critério de antiguidade deverá ser feita por meio de protocolo do requerimento indicado no anexo 1, sem a necessidade de juntada de qualquer outro documento.

Artigo 6º - No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento os documentos abaixo, de modo organizado e na mesma sequência em que são apresentados nos respectivos incisos:

I - a) relatório circunstanciado de atividades realizadas no período compreendido entre o primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção e o dia 31/12/2017, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos; b) 07 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

II - comprovantes dos elementos constantes dos números 1 a 5 do artigo 10 desta Deliberação;

III - comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e,

IV - trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação, do cargo de Procurador do Estado.

§ 1º - Os elementos a que se referem os incisos deste artigo corresponderão ao período verificado do primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato ou de seu ingresso na Carreira de Procurador do Estado, caso se tratar de Procurador do Estado em nível inicial da Carreira, até o dia 31 de dezembro de 2017.

§ 2º - Na hipótese do candidato não ter trabalhos jurídicos previstos no inciso I, “b”, do “caput” deste artigo, deverá informar esta condição no relatório circunstanciado de atividades previsto na alínea “a” do mesmo inciso.

Artigo 7º - O Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos na Deliberação CPGE nº 178/07/2010, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Artigo 8º - O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20, adotada a Escala de Avaliação por Merecimento (anexo 2).

§ 2º - Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação, nos itens II e III da Escala de Avaliação por Merecimento, ainda que enquadráveis em duas ou mais alíneas, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

§ 3º - A pontuação referida no parágrafo anterior poderá ser cumulada com aquela atribuída no item I da Escala de Avaliação por Merecimento.

§ 4º - Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de se orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 6º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em prazo a ser fixado, assim como poderá diligenciar nas instituições e órgãos que expediram os documentos e certificados apresentados para sanar dúvidas e confirmar dados.

Artigo 9º - A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (artigo 6º, inciso I), à vista do relatório de atividades, dos trabalhos anexados ao pedido de inscrição; e, a critério do Conselho, também das informações de que trata o § 4º do artigo antecedente.

Artigo 10 - A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 8º, à vista dos seguintes elementos:

1. participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual;
2. atuação na Corregedoria da PGE;
3. serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais;
4. participação, como expositor ou debatedor, em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado;
5. participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos da Deliberação nº. 067/05/2005.

Artigo 11 - Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado:

1. Título de Livre-Docente;
2. Título de Doutor;
3. Título de Mestre;
4. Cursos de especialização universitária com duração superior a um ano;
5. Cursos do Centro de Estudos da PGE, de extensão universitária e de outros cursos de atualização jurídica;

6. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente vistado pelo Centro de Estudos.

Artigo 12 - Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente:

1. Obra jurídica editada;
2. Trabalho publicado na Revista da PGE, ou em outra revista jurídica de circulação regular;
3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso;
4. Trabalho publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional (item 4 incluído pela Deliberação CPGE nº 001/01/2012, de 05/01/2012).

§ 1º - Somente serão considerados os trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação do autor, do título de Procurador do Estado.

§ 2º - Em se tratando de trabalho jurídico de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

Artigo 13 - Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 6º desta Deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Artigo 14 - A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com a lista publicada no Diário Oficial do dia 01/02/2018, com as alterações publicadas no Diário Oficial do dia 02/03/2018.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

- 1 - maior tempo de serviço na Carreira;
- 2 - maior tempo de serviço público estadual;
- 3 - maior idade;
- 4 - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 1.270/15.

Artigo 15 - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pela promoção se ficarem cópias deles no processo, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 16 - As listas de classificação, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, serão publicadas na Imprensa Oficial, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contra a classificação ou exclusão.

Parágrafo único - O recurso será decidido pelo Conselho, por maioria simples, ouvida a Comissão de Promoção.

Artigo 17 - Não havendo reclamações ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 18 - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e terão início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente na repartição.

Artigo 19 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... RG n.º, Procurador do Estado em exercício na, vem respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção relativo às condições existentes em 31/12/2017, do nível ___ para o nível ___, nos termos do Edital e da Deliberação desse Conselho, juntando os documentos relacionados no anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

....., de de 2017.

(a)